



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE- 003/2024 - SEDUC

INTERESSADOS: EMPRESA E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 40.750.964/0001-71 e EMPRESA E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão está marcada para o dia 19 de junho de 2024 as 08h:00min (horário de Brasília).

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento, o instrumento convocatório, assim definiu:

25. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

25.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o Agente de Contratação, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço (setorlicitacaopotiretama@gmail.com), até as 13:00 horas, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o Agente de Contratação responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

25.1.1. Caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

25.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

25.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

25.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

As impugnações foram protocoladas **TEMPESTIVAMENTE**, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação.

II - Quanto ao mérito



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade 273 local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

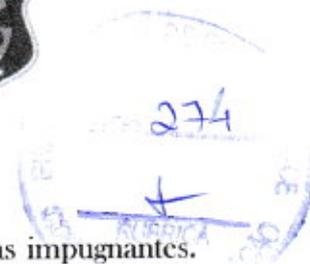
A impugnante, EMPRESA E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N. 40.750.964/0001-71, aduziu que uma certificação compulsória é regulamentada por lei ou portaria de órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade. A Avaliação de Conformidade é uma atividade de caráter compulsório quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade. Os programas de avaliação da conformidade compulsórios têm como documento de referência um regulamento técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico é estabelecido pelo poder público, podendo referenciar uma norma técnica, fato que torna de caráter compulsório seus critérios. A Lei nº 8.078, de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, define em seu artigo 39, parágrafo VIII, que na ausência de regulamentos técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado em conformidade com as normas técnicas.

Já a empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, prosseguiu, asseverando em suma que Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante Requer que o ato convocatório seja retificado e republicado em conformidade com a manutenção e preservação do meio ambiente, conforme sugestões detalhadas a seguir:

Para os itens/Lote "02" - a impugnante sugere a inclusão dos certificados abaixo Junto a documentação de habilitação A fim de atestar a qualidade , Conformidade e segurança do Produto em aço ofertado, 1. Certificado de conformidade emitido por entidade certificadora acreditada pelo inmetro , em conformidade com norma NBR 13961/2010. (Armários e Gaveteiro). A NBR 13961 - Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, resistência e durabilidade. 2. Certificado de regularidade no cadastro Técnico Federal do instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - para atividades potencialmente Poluidoras e Utilizadora dos Recursos Ambientais em nome do Fabricante.



É O RELATÓRIO



Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgência das impugnantes.

A pretensão das impugnantes, não merecem prosperar. Explico:

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

No caso em apreço, com esteio no princípio da legalidade conjugado com o interesse público, a medida que se impõe é o indeferimento do pleito da empresa, ora recorrente, como será demonstrado a seguir:

É imperioso mencionar que alicerçado no instituto da Discricionariedade Administrativa, a municipalidade tem a prerrogativa de elaborar seus editais, respeitando todos os outros primados



constitucionais. Tanto é verdade, que é sabido que nem os órgãos de controle, podem adentrar no mérito administrativo, concernente à elaboração dos instrumentos convocatórios.

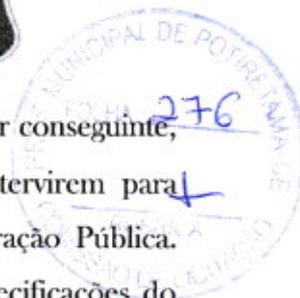
É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.123/2021) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa. No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva.

Destarte, não é atribuição das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 14.123/2021.

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.
2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.
3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.
4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos



Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública. Defluindo, por consequências, que não cabe ao licitante, estabelecer as regras e especificações do Edital-impugnado, pois tais características partem da discricionariedade administrativa.

Nesta senda, conclui-se que vigora no sistema jurídico brasileiro a regra de que não é possível o controle externo do mérito do ato administrativo, ou seja, não compete a um órgão estranho à Administração Pública o controle do conteúdo da decisão, posto que é atribuição exclusiva do gestor decidir, de acordo com os limites traçados pela lei, acerca da conduta que entender mais conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público.

No caso em apreço, a municipalidade em liça, ao elaborar o edital, e mais precisamente, ao exigir os termos requestados no instrumento em apreço, se arvorou de cuidados técnicos, arrimando-se no primado do interesse público, e na economicidade, para seus munícipes.

Em relação ao pleito da insurgente, EMPRESA E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, solicitou a extensão do prazo de entrega do referido edital para até 30 dias úteis ou considerar o prazo de 20 dias ÚTEIS, após recebimento da nota de empenho, pelos motivos elencados. De igual sorte, não merece prosperar, como se depreende:

Ao compulsarmos os autos para análise quanto aos prazos de entrega indicados nos orçamentos recebidos que compõem a pesquisa de mercado requestado, para entrega dos produtos, mostra-se adequado, o prazo insculpido no respectivo instrumento convocatório é bastante razoável.

Dessa forma, dada a TEMPESTIVIDADE das manifestações, RECEBO-AS o pedido de impugnações, mas em seu mérito NEGOU DEFERIMENTO, pelas razões acima esposadas, mantendo-se, por corolário inalteradas as especificações do edital em apreço.

Potiretama-Ce, 17 de junho de 2024.


Francisco Nascimento Júnior
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO